DIÁRIO OFICIAL

Eletrônico do Município de Ibaté

ibate.sp.gov.br | Quinta-feira, 03 de setembro de 2026 | Ano V | Edição nº 893

Publicações Oficiais do Município de Ibaté, conforme Lei Municipal 3.392, de 28 de junho de 2022

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
RONALDO RODRIGO VENTURI
ICP-Brasil
Data: 03/09/2026 17:23:36 -03:00



PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Outros atos

LG POÇOS TUBULARES

"Poços de alta produção e água de excelente qualidade."

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ – ESTADO DE SÃO PAULO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2026

PROCESSO FLOWDOCS Nº 2590/2026

L G POÇOS TUBULARES LTDA., inscrita no CNPJ nº 27.562.785/0001-42, com sede em Araraquara/SP, por seu representante legal e seus procuradores constituídos, vem, respeitosamente, à presença dessa Administração, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2026, em razão de cláusulas de qualificação técnica que, consideradas individualmente e sobretudo de forma cumulativa, demandam revisão quanto à necessidade, proporcionalidade, equivalência técnica e impacto sobre a ampla competição.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública está designada para 08 de setembro de 2026. A presente impugnação é apresentada dentro do prazo previsto no edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO E DA NECESSIDADE DE ANÁLISE CONJUNTA DAS EXIGÊNCIAS

A presente impugnação não pretende afastar a necessária qualificação de empresas que atuarão em sistemas de abastecimento público, nem reduzir requisitos indispensáveis à segurança operacional. O que se questiona é a modelagem adotada para comprovação dessa aptidão.

O edital reúne, em um mesmo sistema de habilitação, quantitativo mínimo de intervenções, profundidade mínima, potência mínima, diâmetro específico de tubulação edutora, comprimento específico de lances, carga mínima de içamento, exigências por especialidade profissional, CAO, concentração de características em determinados acervos e limitações ao somatório.

Uma exigência que isoladamente possa encontrar justificativa não se torna automaticamente proporcional quando cumulada com diversas outras. A Administração deve demonstrar que cada filtro é necessário e que o conjunto resultante não reduz o universo competitivo além do indispensável para assegurar a execução.

> *A qualificação técnica deve selecionar empresas aptas a executar o objeto, e não apenas empresas cujo histórico documental reproduza literalmente a combinação de características físicas, dimensionais e metodológicas existente em determinados poços municipais.*

– L G POÇOS TUBULARES LTDA. –
CNPJ: 27.562.785/0001-42
RUA PROFESSORA ERGILIA MICELLI, 292 – JARDIM REGINA – ARARAQUARA – SP
CEP: 14.808-110 – CONTATO: (16) 3319-0894
e-mail: lgpocostubulares@gmail.com

LG POÇOS TUBULARES

"Poços de alta produção e água de excelente qualidade."

III – DO ART. 67 DA LEI Nº 14.133/2021 E DA EXPERIÊNCIA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 disciplina de forma restritiva os documentos de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, vinculando os atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo e admitindo a demonstração de experiência em serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

O § 2º do mesmo artigo estabelece que os quantitativos mínimos admitidos podem alcançar até 50% das parcelas pertinentes. A interpretação das cláusulas de habilitação deve ainda observar competitividade, proporcionalidade, motivação, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

Daí decorrem duas consequências: características do objeto futuro não precisam, necessariamente, ser reproduzidas de modo literal na experiência pretérita; e restrições que afastem experiências equivalentes devem possuir motivação técnica particularmente consistente.

IV – DA EXIGÊNCIA DE 07 POÇOS E DO LIMITE DE 50%

O edital exige experiência mínima em 07 (sete) poços tubulares profundos e afirma que esse quantitativo corresponde a aproximadamente 50% dos 13 (treze) poços do sistema municipal.

Contudo, 7 dividido por 13 corresponde a 53,85%. O art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 utiliza a expressão 'até 50%', de modo que a aproximação matemática não pode operar para ampliar um limite legal objetivo.

O histórico do certame do SAAEI de Itápolis, expressamente relacionado ao precedente utilizado por Ibaté, reforça a cautela: o edital original trabalhava com 15 intervenções em 29 poços (51,72%); após a primeira intervenção do TCE-SP, o edital revisado passou a 14 intervenções (48,28%). Ibaté, ao exigir 7 em 13, estabelece percentual de 53,85%, superior inclusive ao percentual do modelo original posteriormente retificado.

V – DA TUBULAÇÃO EDUTORA DN 10" – NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO REFORÇADA E ADMISSÃO DE EQUIVALÊNCIA TÉCNICA

Especial atenção merece a exigência relativa à tubulação edutora DN 10". O item 12.14.6.2(c) exige tubulação edutora com diâmetro mínimo de 10" ou mais, enquanto o Termo de Referência, no item 5.4.1.3.2(c), reconhece como compatíveis com o sistema municipal os diâmetros de 4", 6" e 10", exigindo que ao menos um acervo contemple 10".

– L G POÇOS TUBULARES LTDA. –
CNPJ: 27.562.785/0001-42
RUA PROFESSORA ERGILIA MICELLI, 292 – JARDIM REGINA – ARARAQUARA – SP
CEP: 14.808-110 – CONTATO: (16) 3319-0894
e-mail: lgpocostubulares@gmail.com

A primeira providência necessária é harmonizar as duas redações, pois critérios de habilitação não podem comportar dúvida sobre se todos os acervos devem apresentar DN 10" ou se basta um deles.

Mais importante, contudo, é a própria transformação do DN 10" em condição de experiência pretérita específica. A existência de tubulação DN 10" no Poço Jardim Cruzado justifica a especificação física do serviço que será executado naquele poço; não demonstra, por si só, que apenas empresa que já tenha executado intervenção anterior exatamente em DN 10" possua capacidade para realizá-la.

A complexidade de retirada e reinstalação de uma coluna edutora resulta de múltiplos fatores: profundidade, comprimento total, material e espessura da tubulação, peso linear, tipo de união, peso total suspenso, conjunto motobomba, cabos e acessórios, comprimento dos lances, equipamentos de içamento, espaço operacional, método executivo e condições específicas do poço.

Consequentemente, o diâmetro nominal não pode ser analisado de maneira isolada. Serviços executados com outros diâmetros podem, conforme as demais variáveis, apresentar complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

> *Se uma experiência anterior demonstrar profundidade, carga de içamento, potência, porte da coluna e complexidade operacional equivalentes ou superiores, qual elemento técnico torna indispensável que o acervo registre literalmente DN 10"?*

Essa pergunta deve ser objetivamente respondida nos atos preparatórios. Caso não exista distinção técnica capaz de afastar a equivalência, a exigência deve ser reformulada para admitir serviços similares de complexidade equivalente ou superior.

Também merece destaque que o edital revisado do SAAEI de Itápolis, elaborado após a intervenção do TC-006789.989.26-6 utilizado como paradigma por Ibaté, adotou tubulação edutora igual ou superior a 6". A adoção de DN 10" em Ibaté constitui opção mais específica e necessita, portanto, de motivação própria; ela não decorre automaticamente do precedente invocado.

Requer-se, especificamente, que a Administração demonstre:

- a correlação do DN 10" com as parcelas de maior relevância técnica e/ou valor significativo;
- por que experiências com outros diâmetros, quando associadas a porte, profundidade, peso e potência equivalentes ou superiores, não comprovam aptidão;
- se houve estudo do impacto concorrencial da exigência e levantamento da disponibilidade dessa experiência no mercado;
- qual característica operacional exclusiva do DN 10" justifica transformá-lo em requisito eliminatório de experiência pretérita.

V.1 – DA INCONSISTÊNCIA ENTRE OS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E A EXIGÊNCIA INTEGRAL DO DN 10"

Há ainda uma inconsistência metodológica que merece exame específico. Para diversas características do sistema municipal, a Administração não exige que a experiência pretérita

reproduza integralmente a condição máxima encontrada nos poços objeto da contratação. Ao contrário, estabelece patamares mínimos inferiores ou proporcionais.

O próprio Poço Jardim Cruzado é indicado no Termo de Referência com profundidade de aproximadamente 350 m, enquanto a qualificação adota, em determinadas parcelas, profundidade mínima de 150 m. De modo semelhante, o universo operacional é composto por 13 poços e o edital procura estabelecer experiência em fração desse universo, ainda que, como demonstrado, 7/13 ultrapasse o limite de 50%.

Quanto à tubulação edutora, entretanto, a lógica é distinta: partindo da existência de DN 10" no poço de maior complexidade, exige-se experiência pretérita precisamente com DN 10", isto é, correspondência integral com a maior dimensão indicada no sistema, sem previsão clara de reconhecimento de solução tecnicamente equivalente.

Não se pretende aplicar mecanicamente o percentual de 50% do art. 67, § 2º, a uma grandeza dimensional, tampouco sustentar que o limite legal conduziria a um diâmetro de 5". O ponto é outro: a Administração deve justificar por que, dentre as diferentes características utilizadas para medir a aptidão, justamente o diâmetro da coluna edutora exige identidade integral com a configuração máxima do objeto, enquanto profundidade, quantidade de intervenções e outros parâmetros são convertidos em patamares mínimos.

A questão torna-se ainda mais relevante diante do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que admite experiência em serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Se a aptidão para um poço de aproximadamente 350 m pode ser demonstrada mediante patamar mínimo de profundidade inferior, deve a Administração explicitar, mediante fundamento de engenharia, por que a aptidão para intervir em uma coluna DN 10" não pode ser demonstrada por serviço anterior cuja combinação de diâmetro, profundidade, peso suspenso, potência e método executivo revele complexidade equivalente ou superior.

A ausência dessa demonstração pode converter uma característica particular de um dos poços municipais em requisito de identidade técnica, com potencial de restringir a competição além do necessário para assegurar a execução.

VI – DOS LANCES DE EXATAMENTE 18 METROS

O edital exige experiência em remoção e instalação de lances de 18 metros de tubos edutores de cada vez. O comprimento do lance está relacionado à metodologia executiva e à configuração dos equipamentos, mas o instrumento deve demonstrar por que experiência pretérita com exatamente 18 m é condição indispensável e por que métodos diferentes, empregados em operações equivalentes ou superiores, não comprovam capacidade.

Não se propõe afastar os procedimentos de segurança que a futura contratada deverá observar. Questiona-se a utilização de uma medida executiva exata como filtro histórico de habilitação sem demonstração de que essa identidade é indispensável.

– L G POÇOS TUBULARES LTDA. –
CNPJ: 27.562.785/0001-42
RUA PROFESSORA ERGILIA MICELLI, 292 – JARDIM REGINA – ARARAQUARA – SP
CEP: 14.808-110 – CONTATO: (16) 3319-0894
e-mail: lgpocostubulares@gmail.com

VII – DA CARGA DE 15 TONELADAS E DA NECESSIDADE DE LASTRO TÉCNICO

A carga mínima de 15 toneladas aparece como requisito relevante para o acervo do Engenheiro Mecânico e como fundamento da excepcionalidade operacional. Uma grandeza dessa natureza, quando convertida em critério eliminatório, deve decorrer de memória técnica verificável.

A Administração deve indicar a composição dessa carga: peso linear e extensão da coluna, conexões, conjunto motobomba, cabos, acessórios, carga efetivamente suspensa e demais componentes considerados. A mera indicação da profundidade e do DN do poço não demonstra automaticamente a massa total de 15 toneladas.

Não se afirma que o parâmetro seja necessariamente inadequado; requer-se que sua indispensabilidade e sua relação com o objeto sejam demonstradas nos autos, bem como que experiências de carga e complexidade equivalentes ou superiores sejam reconhecidas quando tecnicamente aptas.

VIII – DOS PARÂMETROS DE 150 M E 85 CV E DA COERÊNCIA ENTRE REQUISITO E JUSTIFICATIVA

O edital exige, em determinadas situações, a reunião de profundidade mínima de 150 m e motobomba de 85 CV. Entretanto, a justificativa apresentada faz referência a operações em poços acima de 300 m e cargas superiores a 15 toneladas, utilizando grandezas diferentes para sustentar o ponto de corte adotado.

Profundidade, potência e peso são variáveis distintas. Potência de 85 CV não comprova, por si, carga suspensa de 15 toneladas; profundidade de 150 m tampouco corresponde automaticamente a uma operação acima de 300 m. Requer-se coerência entre o risco alegado e a característica utilizada para habilitação.

IX – DA CAO, DA CONCENTRAÇÃO DE CARACTERÍSTICAS E DO SOMATÓRIO

O edital exige atestado operacional associado à Certidão de Acervo Operacional - CAO e determina que ao menos uma CAO reúna determinadas características, além de estabelecer hipóteses em que não se admite somatório.

Restrições ao somatório podem ser justificáveis quando o aumento de escala alterar inequivocamente a complexidade técnica. Contudo, essa conclusão não pode ser presumida. Deve ser demonstrada por estudo ou motivação que explique por que experiências complementares não são aptas a comprovar a capacidade pretendida.

É relevante observar que o edital revisado de Itápolis passou a admitir somatória de atestados/CAOs na capacidade técnico-operacional em atendimento à decisão do TCE-SP.

– L G POÇOS TUBULARES LTDA. –
CNPJ: 27.562.785/0001-42
RUA PROFESSORA ERGILIA MICELLI, 292 – JARDIM REGINA – ARARAQUARA – SP
CEP: 14.808-110 – CONTATO: (16) 3319-0894
e-mail: lgpocostubulares@gmail.com

Assim, qualquer solução mais restritiva adotada em Ibaté demanda motivação própria, não sendo suficiente a mera remissão ao mesmo processo do Tribunal.

X – DA EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE ESPECIALIDADES PROFISSIONAIS

O objeto envolve aspectos hidrogeológicos, elétricos e mecânicos, de modo que a Administração pode justificar atuação multidisciplinar. O ponto a ser examinado não é simplesmente a existência dessas áreas, mas a extensão das exigências de acervo individual atribuídas a cada profissional e o efeito cumulativo sobre a habilitação.

Deve-se distinguir a equipe necessária à futura execução e às respectivas ARTs dos acervos mínimos indispensáveis para demonstrar aptidão na fase de habilitação. A exigência simultânea de múltiplos profissionais, cada qual associado a características específicas, deve guardar relação direta com parcelas de maior relevância e não produzir barreira documental superior àquela necessária à segurança.

XI – DO LOTE ÚNICO, DO REGISTRO DE PREÇOS E DO EFEITO SOBRE A QUALIFICAÇÃO

O objeto está estruturado em lote único e sob Sistema de Registro de Preços, destinado a intervenções futuras e eventuais nos poços municipais. Essa configuração merece análise porque a concentração do universo de poços em um único lote repercute diretamente no quantitativo utilizado para capacidade operacional.

Quando serviços que poderão ser demandados de forma eventual e individualizada são aglutinados e o conjunto total passa a servir de base para elevação da habilitação, a Administração deve demonstrar que o lote único apresenta vantagem técnica e econômica superior ao potencial impacto sobre a competição.

Essa cautela é especialmente relevante diante do histórico de Itápolis, onde a modelagem revisada em lote único voltou a ser submetida a medida cautelar do TCE-SP.

XII – DO HISTÓRICO COMPLETO DO PARADIGMA DE ITÁPOLIS

O próprio edital de Ibaté menciona o TC-006789.989.26-6. Por isso, o histórico do precedente deve ser considerado integralmente.

No Pregão Eletrônico nº 02/2026 do SAAEI de Itápolis, diversas empresas questionaram aspectos da qualificação técnica. A Administração rejeitou administrativamente as impugnações e sustentou a adequação de suas cláusulas. Ainda assim, o TCE-SP determinou a suspensão do certame no Processo TC-006789.989.26-6.

Após o julgamento parcialmente procedente, o SAAEI retificou e republicou o edital. Entre as modificações observáveis, houve separação mais clara entre capacidade operacional e

profissional, admissão de somatório na capacidade operacional, alteração do momento de comprovação do vínculo profissional e redução do quantitativo de 15 para 14 poços.

Posteriormente, o processo revisado foi novamente suspenso em 24/07/2026 por determinação do TCE-SP, agora no Processo TC-015157.989.26-0, conforme registro oficial da própria plataforma do SAAEI.

> *Assim, o edital revisado de Itápolis não pode ser tratado como modelo definitivamente chancelado pelo controle externo. Trata-se de paradigma que sofreu duas intervenções cautelares em momentos distintos.*

Não se sustenta que essas decisões produzam efeitos automáticos sobre Ibaté. Sustenta-se que, tendo a própria Administração escolhido aquele processo como fundamento de sua modelagem, deve considerar também as correções, questionamentos e suspensões supervenientes, avaliando preventivamente se o presente edital reproduz riscos semelhantes.

XIII – DA CUMULAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS E DO RISCO À AMPLA COMPETIÇÃO

O aspecto mais relevante não é necessariamente cada requisito isoladamente, mas o universo documental que resulta da sua combinação: número mínimo de poços + profundidade + potência + DN 10" + lance de 18 m + 15 toneladas + CAO + concentração de características + especialidades profissionais + lote único.

Quanto maior o número de características que precisam coincidir em acervos específicos, maior a necessidade de demonstrar que essa coincidência é indispensável para selecionar empresas tecnicamente aptas. Caso contrário, o edital passa a selecionar não pela capacidade real, mas pela raridade da combinação documental.

A preservação da segurança e da continuidade do abastecimento é plenamente compatível com a ampliação da competição quando se admitem experiências similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

XIV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. o conhecimento e acolhimento da presente impugnação;
2. a revisão conjunta das exigências de qualificação técnica, com demonstração individualizada da necessidade, proporcionalidade e efeito cumulativo de cada requisito;
3. a adequação do quantitativo mínimo de 07 dos 13 poços ao limite máximo de 50% previsto no art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;
4. a harmonização das disposições relativas à tubulação edutora DN 10", eliminando a divergência entre o edital e o Termo de Referência;
5. a reformulação do requisito de DN 10" para admitir experiência similar de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, aferida conjuntamente por diâmetro,

– L G POÇOS TUBULARES LTDA. –
CNPJ: 27.562.785/0001-42
RUA PROFESSORA ERGILIA MICELLI, 292 – JARDIM REGINA – ARARAQUARA – SP
CEP: 14.808-110 – CONTATO: (16) 3319-0894
e-mail: lgpocostubulares@gmail.com

LG POÇOS TUBULARES

"Poços de alta produção e água de excelente qualidade."

profundidade, peso, potência, comprimento da coluna, método de içamento e demais fatores relevantes;

6. a demonstração da coerência metodológica entre os diferentes parâmetros de habilitação, esclarecendo por que o DN 10" exige correspondência integral com a maior dimensão existente no sistema, enquanto outras características do objeto são convertidas em patamares mínimos ou proporcionais;

7. subsidiariamente, caso mantida a exigência literal de DN 10", a apresentação da motivação técnica, correlação com as parcelas de maior relevância e estudo do impacto concorrencial que demonstrem por que experiências em outros diâmetros de grande porte não são equivalentes;

8. a revisão da exigência de lances de exatamente 18 m ou a demonstração técnica de sua indispensabilidade como característica da experiência pretérita;

9. a apresentação da memória técnica que fundamenta a carga mínima de 15 toneladas e a admissão de experiências equivalentes ou superiores quando tecnicamente compatíveis;

10. a demonstração da coerência entre os parâmetros de 150 m, 85 CV e as situações de risco utilizadas para justificá-los;

11. a revisão das exigências relativas à CAO, concentração de características e vedação ao somatório, mantendo-se restrições somente onde demonstrada a impossibilidade técnica de comprovação por experiências complementares;

12. a explicitação das parcelas de maior relevância atribuídas a cada especialidade profissional e a distinção entre requisitos necessários à habilitação e equipe necessária à execução contratual;

13. a apresentação da justificativa técnica e econômica para o lote único e da análise de seu impacto sobre os quantitativos de qualificação operacional;

14. que a Administração indique o exato alcance atribuído ao TC-006789.989.26-6 e considere, na revisão do edital, o histórico integral do Pregão Eletrônico nº 02/2026 do SAAEI, inclusive a posterior suspensão no TC-015157.989.26-0;

15. a suspensão da sessão pública até a apreciação motivada da presente impugnação e, caso as alterações repercutam nas condições de participação ou formulação das propostas, a republicação do edital com reabertura integral dos prazos;

16. que a decisão administrativa enfrente individualmente as questões suscitadas, com indicação dos estudos, memórias técnicas, análises de risco e fundamentos constantes da fase preparatória.

Araraquara/SP, 02 de setembro de 2026.

Termos em que,
Pede deferimento.

LUIZ [redacted]
Assinado de forma digital por LUIZ GUIDORZI [redacted]
Dados: 2026.09.02 16:16:05 -03'00'

L G POÇOS TUBULARES LTDA.

Representante legal

– L G POÇOS TUBULARES LTDA. –
CNPJ: 27.562.785/0001-42
RUA PROFESSORA ERGILIA MICELLI, 292 – JARDIM REGINA – ARARAQUARA – SP
CEP: 14.808-110 – CONTATO: (16) 3319-0894
e-mail: lgpocostubulares@gmail.com

TBS Comércio de Bombas Submersas Ltda
Via Sebastião Fioreze, 380.
14.730-000 – Monte Azul Paulista – S.P.
Fone: (17) 99174-6922
SITE: www.tbsbombas.com.br/ E-mail: tbsbombas@terra.com.br
CNPJ: 04.872.357/0001-10 INC: 463.068.618-115

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

AO ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2590/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

TBS COMÉRCIO DE BOMBAS SUBMERSAS, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

da Concorrência Eletrônica nº 004/2026, em razão das exigências estabelecidas para comprovação da **qualificação técnico-operacional e técnico-profissional**, especialmente diante da excessiva especificidade e cumulação dos requisitos previstos no instrumento convocatório, com potencial restrição ao caráter competitivo do certame, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva.

O instrumento convocatório estabelece que qualquer pessoa poderá impugnar os seus termos até 03 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame.

Considerando que a sessão pública está designada para **08 de setembro de 2026**, a presente impugnação, protocolada em **02 de setembro de 2026**, encontra-se dentro do prazo legal e editalício.

TBS Comércio de Bombas Submersas Ltda
Via Sebastião Fioreze, 380.
14.730-000 – Monte Azul Paulista – S.P.
Fone: (17) 99174-6922
SITE: www.tbsbombas.com.br/ E-mail: tbsbombas@terra.com.br
CNPJ: 04.872.357/0001-10 INC: 463.068.618-115

II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente Concorrência tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de retirada e instalação de bombas submersas dos poços de abastecimento de água do Município de Ibaté/SP, pelo Sistema de Registro de Preços.

A TBS não questiona a prerrogativa da Administração Pública de exigir qualificação técnica suficiente para assegurar a adequada execução dos serviços.

Ao contrário.

É dever da Administração certificar-se de que a futura contratada detenha capacidade técnica, operacional e profissional compatível com a complexidade do objeto.

Entretanto, essa prerrogativa **não é ilimitada**.

Os requisitos de habilitação devem guardar pertinência e proporcionalidade com o objeto e, sobretudo, observar os limites estabelecidos pelo **art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, não podendo resultar em restrição injustificada à participação de empresas que possuam comprovada experiência em serviços similares e de complexidade tecnológica e operacional equivalente.

É exatamente nesse ponto que reside a presente insurgência.

III – DAS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS PELO EDITAL

O instrumento convocatório estabelece uma série de condições específicas para comprovação da capacidade técnica dos licitantes.

Entre elas, encontram-se exigências relacionadas a:

a) profundidade mínima de **150 metros ou superior**;

b) conjunto motobomba com potência mínima de **85 CV ou superior**;

c) tubulação edutora com **diâmetro de 10 polegadas**;

d) operação de remoção e instalação de lances de tubos edutores;

TBS Comércio de Bombas Submersas Ltda
Via Sebastião Fioreze, 380.
14.730-000 – Monte Azul Paulista – S.P.
Fone: (17) 99174-6922
SITE: www.tbsbombas.com.br/ E-mail: tbsbombas@terra.com.br
CNPJ: 04.872.357/0001-10 INC: 463.068.618-115

e) comprovação de operação envolvendo sistema com peso total de **15 toneladas ou mais**;

f) comprovação mediante acervos técnicos específicos;

g) apresentação de CATs vinculadas a profissionais de diferentes modalidades profissionais.

Não se analisa, portanto, uma única condição isolada.

O ponto central é a **cumulação de diversos parâmetros técnicos específicos**, cuja conjugação pode reduzir substancialmente o universo de empresas aptas a participar do certame.

A Administração deve exigir capacidade técnica.

Contudo, capacidade técnica não pode ser confundida com a exigência de que o licitante tenha executado anteriormente serviço que reproduza, de forma praticamente idêntica, as características específicas da futura contratação.

IV – DO ART. 67 DA LEI Nº 14.133/2021 E DA EXIGÊNCIA DE SERVIÇOS SIMILARES

A questão deve ser examinada especialmente à luz do **art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021**, que disciplina a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional nas contratações públicas.

O referido dispositivo admite a comprovação da capacidade técnica mediante certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**.

A expressão adotada pelo legislador é clara:

SERVIÇOS SIMILARES.

A Lei não estabelece, como regra, a necessidade de comprovação de experiência anterior em objeto absolutamente idêntico ao licitado.

A finalidade da qualificação técnica é aferir se o licitante possui experiência suficiente e capacidade para executar satisfatoriamente o objeto, e não selecionar exclusivamente empresas que tenham executado anteriormente serviços com a mesma combinação de

TBS Comércio de Bombas Submersas Ltda
Via Sebastião Fioreze, 380.
14.730-000 – Monte Azul Paulista – S.P.
Fone: (17) 99174-6922
SITE: www.tbsbombas.com.br/ E-mail: tbsbombas@terra.com.br
CNPJ: 04.872.357/0001-10 INC: 463.068.618-115

profundidade, potência, diâmetro, peso e demais características específicas encontradas no sistema municipal.

Essa distinção é fundamental.

Uma coisa é exigir que a empresa demonstre experiência em serviços de retirada e instalação de conjuntos motobombas em poços tubulares profundos, inclusive em operações tecnicamente complexas.

Outra, substancialmente diferente, é exigir que a experiência anterior esteja vinculada a uma série de parâmetros específicos que, quando cumulados, aproximam a comprovação exigida de uma reprodução das próprias características da contratação pretendida.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 **não pode ser interpretado como autorização genérica para exigir identidade absoluta entre a experiência anterior e o objeto licitado**.

Ao contrário, o parâmetro legal é a similaridade associada à equivalência ou superioridade da complexidade tecnológica e operacional.

V – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DO ART. 67

Embora a Administração possa estabelecer requisitos relacionados às parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto, essas exigências devem permanecer dentro dos limites necessários à efetiva demonstração da capacidade do licitante.

A qualificação técnica não constitui instrumento destinado a selecionar a empresa que tenha executado anteriormente um serviço idêntico.

Constitui instrumento para afastar empresas que **não possuam capacidade suficiente para assumir a contratação**.

Essa diferença deve ser preservada.

A adoção de parâmetros extremamente específicos somente se justifica quando a Administração conseguir demonstrar que determinada característica é efetivamente indispensável para aferir a capacidade técnica e que uma experiência similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, seria insuficiente.

TBS Comércio de Bombas Submersas Ltda
Via Sebastião Fioreze, 380.
14.730-000 – Monte Azul Paulista – S.P.
Fone: (17) 99174-6922
SITE: www.tbsbombas.com.br/ E-mail: tbsbombas@terra.com.br
CNPJ: 04.872.357/0001-10 INC: 463.068.618-115

Portanto, a mera existência dessas características no sistema municipal **não é suficiente, por si só, para justificar sua reprodução integral como requisito de experiência anterior**.

É necessário demonstrar a indispensabilidade de cada exigência.

VI – DA DISTINÇÃO ENTRE AS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO E OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

Este ponto merece especial atenção.

Não se questiona que o Município possa possuir poços com características específicas e elevado grau de complexidade.

Também não se questiona que a futura contratada deverá possuir condições técnicas, profissionais, operacionais e materiais para executar os serviços nesses locais.

Entretanto:

AS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO A SER EXECUTADO NÃO SE CONFUNDEM AUTOMATICAMENTE COM AS CARACTERÍSTICAS QUE DEVEM CONSTAR DA EXPERIÊNCIA ANTERIOR DO LICITANTE.

Para transformar determinada característica do objeto em requisito obrigatório de qualificação técnica, é necessário demonstrar que essa experiência pretérita específica é indispensável à comprovação da aptidão para execução.

Caso contrário, empresas com ampla experiência no segmento, estrutura operacional adequada, profissionais habilitados e experiência em serviços de complexidade equivalente poderão ser excluídas da disputa simplesmente porque seus acervos não reproduzem exatamente determinados parâmetros estabelecidos pelo edital.

Essa consequência contraria a própria lógica do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

TBS Comércio de Bombas Submersas Ltda
Via Sebastião Fioreze, 380.
14.730-000 – Monte Azul Paulista – S.P.
Fone: (17) 99174-6922
SITE: www.tbsbombas.com.br/ E-mail: tbsbombas@terra.com.br
CNPJ: 04.872.357/0001-10 INC: 463.068.618-115

VII – DA CUMULAÇÃO DE REQUISITOS E DO EFEITO RESTRITIVO À COMPETITIVIDADE

As exigências previstas no instrumento convocatório também precisam ser examinadas **em conjunto**, e não apenas individualmente.

Uma exigência considerada isoladamente pode eventualmente possuir justificativa técnica.

Contudo, a reunião de diversas condições altamente específicas pode produzir efeito restritivo significativamente maior.

No presente caso, exige-se uma conjugação de experiência envolvendo profundidade, potência, dimensão da tubulação, peso do sistema, características de içamento e acervos profissionais específicos.

Essa cumulação pode restringir o universo de participantes não necessariamente às empresas tecnicamente capacitadas, mas às empresas que **já possuam acervos documentados exatamente dentro dos parâmetros estabelecidos**.

São situações distintas.

A capacidade para executar o serviço deve prevalecer sobre a exigência de identidade documental com experiências anteriores.

A Administração deve, portanto, avaliar se cada uma dessas exigências é efetivamente necessária ou se a capacidade pode ser satisfatoriamente comprovada mediante experiências similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

VIII – DA NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA CONCRETA E INDIVIDUALIZADA

A Administração menciona que determinadas exigências decorrem do poço de maior complexidade existente no sistema municipal.

Entretanto, tal circunstância, isoladamente considerada, não encerra a discussão.

É necessário demonstrar:

TBS Comércio de Bombas Submersas Ltda
Via Sebastião Fioreze, 380.
14.730-000 – Monte Azul Paulista – S.P.
Fone: (17) 99174-6922
SITE: www.tbsbombas.com.br/ E-mail: tbsbombas@terra.com.br
CNPJ: 04.872.357/0001-10 INC: 463.068.618-115

a) por que cada parâmetro estabelecido é indispensável para aferição da capacidade técnica;

b) por que experiência em serviço similar de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior não seria suficiente;

c) qual risco concreto para a execução contratual seria evitado por cada uma das exigências;

d) qual fundamento técnico demonstra que empresa experiente no segmento, mas cujo acervo não reproduza exatamente todas essas características, seria incapaz de executar os serviços;

e) por que a cumulação das exigências é necessária e proporcional à complexidade do objeto.

A justificativa não pode ser meramente abstrata.

Quanto maior a restrição à competitividade decorrente de determinada condição de habilitação, **maior deve ser a fundamentação técnica para sua manutenção**.

IX – DOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

A Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente, em seu art. 5º, princípios que devem orientar toda contratação pública, dentre os quais se destacam a igualdade, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, julgamento objetivo e economicidade.

A competitividade não existe apenas em benefício dos licitantes.

Trata-se de instrumento de proteção do próprio interesse público.

Quanto maior o número de empresas efetivamente capacitadas participando da disputa, maior a possibilidade de a Administração obter propostas economicamente vantajosas.

Consequentemente, requisitos que reduzam o universo de participantes devem ser utilizados somente quando efetivamente indispensáveis.

A proporcionalidade exige verificar se o requisito:

TBS Comércio de Bombas Submersas Ltda
Via Sebastião Fioreze, 380.
14.730-000 – Monte Azul Paulista – S.P.
Fone: (17) 99174-6922
SITE: www.tbsbombas.com.br/ E-mail: tbsbombas@terra.com.br
CNPJ: 04.872.357/0001-10 INC: 463.068.618-115

é necessário para aferir a capacidade;

é adequado à finalidade pretendida;

e

não produz restrição superior ao benefício técnico proporcionado.

Caso a capacidade possa ser demonstrada mediante experiência similar e de complexidade equivalente ou superior, a manutenção de parâmetros excessivamente específicos passa a exigir fundamentação técnica particularmente robusta.

X – DA VEDAÇÃO À RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA DO CARÁTER COMPETITIVO

A Lei nº 14.133/2021 veda a adoção de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem injustificadamente o caráter competitivo da licitação.

Isso não significa que toda exigência restritiva seja ilegal.

Todo requisito de habilitação produz algum grau de restrição.

A ilegalidade surge quando a restrição **ultrapassa aquilo que é necessário para proteger a Administração e assegurar a adequada execução contratual**.

Portanto, a pergunta que deve orientar a análise das exigências questionadas é objetiva:

uma empresa que possua comprovada experiência em serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, mas cujo acervo não reproduza exatamente todos os parâmetros específicos previstos no edital, é necessariamente incapaz de executar o objeto?

Se a resposta for negativa, a manutenção integral das exigências deve ser reconsiderada.

XI – DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA AMPLA COMPETITIVIDADE

A presente impugnação não pretende eliminar a exigência de experiência técnica.

Tampouco pretende permitir a participação de empresas sem experiência compatível.

TBS Comércio de Bombas Submersas Ltda
Via Sebastião Fioreze, 380.
14.730-000 – Monte Azul Paulista – S.P.
Fone: (17) 99174-6922
SITE: www.tbsbombas.com.br/ E-mail: tbsbombas@terra.com.br
CNPJ: 04.872.357/0001-10 INC: 463.068.618-115

O que se pretende é exatamente o contrário:

que permaneçam na disputa **todas as empresas efetivamente capacitadas para execução dos serviços**, afastando-se apenas aquelas que não demonstrem experiência suficiente.

É plenamente legítima a exigência de experiência em serviços de:

- retirada e instalação de conjuntos motobombas;
- manutenção em poços tubulares profundos;
- retirada e instalação de colunas edutoras;
- operações de içamento;
- sistemas eletromecânicos;
- serviços de complexidade compatível com aqueles pretendidos pelo Município.

O que merece revisão é a transformação dessas experiências em uma sequência cumulativa de parâmetros extremamente específicos, caso não exista demonstração técnica de que todos eles sejam indispensáveis.

XII – DA AUSÊNCIA DE QUALQUER PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO

Importante destacar que a revisão das exigências não representa redução da segurança da contratação.

A Administração poderá continuar exigindo experiência robusta e compatível com as parcelas tecnicamente relevantes do objeto.

O que deverá ser preservado é o critério expressamente estabelecido pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021:

similaridade e equivalência de complexidade tecnológica e operacional.

O interesse público não é atendido pela simples existência de requisitos rigorosos.

É atendido pela existência de requisitos **necessários, adequados e proporcionais**, capazes de selecionar empresas efetivamente capacitadas sem eliminar indevidamente potenciais concorrentes.

TBS Comércio de Bombas Submersas Ltda
Via Sebastião Fioreze, 380.
14.730-000 – Monte Azul Paulista – S.P.
Fone: (17) 99174-6922
SITE: www.tbsbombas.com.br/ E-mail: tbsbombas@terra.com.br
CNPJ: 04.872.357/0001-10 INC: 463.068.618-115

XIII – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Diante do exposto, mostra-se necessária a reavaliação das exigências de qualificação técnica previstas no instrumento convocatório, especialmente quanto à necessidade de comprovação cumulativa de características específicas.

A revisão deve buscar compatibilizar dois interesses igualmente relevantes:

de um lado, a segurança da Administração quanto à capacidade da futura contratada;

de outro, a preservação da competitividade e da participação de empresas que demonstrem experiência em serviços similares e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A Lei nº 14.133/2021 não autoriza que a busca pela segurança contratual seja utilizada como fundamento para a criação de barreiras de habilitação superiores às efetivamente necessárias.

XIV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a **TBS COMÉRCIO DE BOMBAS SUBMERSAS** requer:

a) o recebimento e conhecimento da presente Impugnação ao Edital, por ser tempestiva;

b) a **reavaliação das exigências de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional** previstas no instrumento convocatório, especialmente quanto à cumulação de parâmetros específicos relacionados à profundidade, potência, diâmetro da tubulação, peso do sistema, operação de içamento e demais características estabelecidas;

c) que sejam mantidos como requisitos de habilitação apenas aqueles que sejam **efetivamente indispensáveis e tecnicamente justificados** para comprovação da capacidade necessária à execução do objeto;

d) que a comprovação da capacidade técnica observe efetivamente o disposto no **art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, permitindo a demonstração mediante experiência em **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, sempre que tecnicamente aptos a demonstrar a capacidade do licitante;

TBS Comércio de Bombas Submersas Ltda
Via Sebastião Fioreze, 380.
14.730-000 – Monte Azul Paulista – S.P.
Fone: (17) 99174-6922
SITE: www.tbsbombas.com.br/ E-mail: tbsbombas@terra.com.br
CNPJ: 04.872.357/0001-10 INC: 463.068.618-115

e) que seja afastada qualquer interpretação que transforme a qualificação técnica em exigência de experiência anterior praticamente idêntica às características específicas do sistema municipal, quando a capacidade puder ser demonstrada por experiência similar e equivalente;

f) subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção integral das exigências, que apresente **justificativa técnica individualizada, objetiva e circunstanciada para cada um dos parâmetros estabelecidos**, demonstrando:

- sua indispensabilidade;
- sua relação direta com a capacidade para execução do objeto;
- o risco concreto decorrente de sua flexibilização;
- e as razões pelas quais experiência similar de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior não seria suficiente;

g) que seja especificamente avaliado o **efeito cumulativo das exigências sobre a competitividade do certame**, e não apenas a justificativa individual de cada requisito;

h) reconhecida a necessidade de alteração das condições de habilitação, que seja promovida a **retificação do instrumento convocatório**, com a correspondente reabertura do prazo para apresentação das propostas, quando legalmente necessária;

i) caso a presente impugnação seja indeferida, que a decisão seja **expressamente motivada sob os aspectos técnico e jurídico**, enfrentando individualmente os argumentos apresentados, especialmente aqueles relacionados ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021, à similaridade dos serviços, à proporcionalidade das exigências e à preservação da competitividade, possibilitando, se necessário, a submissão da matéria aos órgãos de controle competentes.

Por fim, reitera-se que a presente impugnação **não busca afastar requisitos necessários à segurança da contratação**, mas assegurar que a qualificação técnica seja utilizada dentro dos limites estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

A exigência de capacidade técnica é legítima.

O que não se mostra legítimo é transformar essa capacidade em necessidade de comprovação de experiência anterior com características excessivamente específicas, quando serviços similares e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior forem suficientes para demonstrar a aptidão do licitante.

TBS Comércio de Bombas Submersas Ltda

Via Sebastião Fioreze, 380.
14.730-000 – Monte Azul Paulista – S.P.
Fone: (17) 99174-6922
SITE: www.tbsbombas.com.br/ E-mail: tbsbombas@terra.com.br
CNPJ: 04.872.357/0001-10 INC: 463.068.618-115

Trata-se, portanto, de preservar simultaneamente a **segurança da contratação, a legalidade, a isonomia, a razoabilidade, a proporcionalidade e a máxima competitividade do procedimento licitatório**.

Termos em que,
Pede deferimento.

Monte Azul Paulista/SP, 02 de setembro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
CELSO LUIZ AZALIS BEZERRA
Data: 02/09/2026 16:26:13-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

TBS COMÉRCIO DE BOMBAS SUBMERSAS
Celso Luiz Azalis Bezerra
Sócio/Proprietário

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Avenida São João, n.º 1771 – Centro – Ibaté/SP
Fone/Fax: (16) 3343-9800

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO (PORTAL DE COMPRAS) nº 48/2026

Processo Administrativo: 1834/2026

OBJETO: PREGÃO ELETRONICO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE DESCANSOS EMPILHÁVEIS

Considerando a legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/06, Lei Complementar nº 147/14 e demais alterações, com fundamento na documentação existente nos autos e consoante a deliberação da Comissão de Licitações, a qual presidiu a sessão do processo epigrafao, **ADJUDICO E HOMOLOGO** todos os atos que julgaram vencedora(s) a(s) empresa(s).

Item	COMERCIAL BELEM LTDA CNPJ: 26.354.230/0001-42 Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	Descanso empilhável	400	R$ 300,00	R$120.000,00

Ibaté SP, 02 de setembro de 2026.

RONALDO RODRIGO VENTURI

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Avenida São João, n.º 1771 – Centro – Ibaté/SP
Fone/Fax: (16) 3343-9800

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO (PORTAL DE COMPRAS) nº 52/2026

Processo Administrativo: 3180/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGA E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES PARA AS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE IBATÉ/SP

Considerando a legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/06, Lei Complementar nº 147/14 e demais alterações, com fundamento na documentação existente nos autos e consoante a deliberação da Comissão de Licitações, a qual presidiu a sessão do processo epigrafao, **ADJUDICO E HOMOLOGO** todos os atos que julgaram vencedora(s) a(s) empresa(s).

Item	Lote	EXTINTORES BRASIL LTDA CNPJ: 54.835.574/0001-09 ALVARO RIBEIRO, 610 - VILA REDHER, AMERICANA - SP, CEP: 13465-400 Telefone: 1934612171 Descrição do Lote		Valor Total
1	00000001	LOTE UNICO		16.208,00
	Item Código	Descrição do Produto/Serviço Marca	Unidade Valor Unitário	Quantidade Valor Total
		Total do Proponente		16.208,00

Ibaté SP, 03 de setembro de 2026

RONALDO RODRIGO VENTURI

PREFEITO MUNICIPAL

Município de Ibaté - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Avenida São João, n.º 1771 – Centro – Ibaté/SP

Fone/Fax: (16) 3343-9800

DECISÃO
CONCORRENCIA PÚBLICA PRESENCIAL N.º 002/2026
PROCESSO N.º 1237/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA, COMPREENDENDO O CONJUNTO DE ATIVIDADES REALIZADAS INTEGRADAMENTE QUE TENHAM POR OBJETIVO O ESTUDO, O PLANEJAMENTO, A CONCEITUAÇÃO, A CONCEPÇÃO, A CRIAÇÃO, A EXECUÇÃO INTERNA, A INTERMEDIAÇÃO E SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO EXTERNA E A DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES PUBLICITÁRIAS JUNTO A PÚBLICOS DE INTERESSE.

O Prefeito Municipal de Ibaté, na condição de Autoridade Superior, na Concorrência Presencial n. 002/2016 (Processo Administrativo n. 1237/2026), para a contratação de Serviços Publicitários, à vista das considerações e recomendações do Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Ibaté, adotando-as como razões de decidir, determina que, previamente, à sua decisão quanto à declaração de anulação do referido certame, seja concedido às licitantes o direito de interposição de recurso no prazo de três dias úteis, contados a partir da publicação desta decisão, na imprensa oficial. Após o prazo concedido, com eventuais manifestações dos interessados, tornem a mim os autos do procedimento, para decisão.

Ibaté, 02 de setembro de 2026.

Ronaldo Rodrigo Venturi

Prefeito Municipal

Fiscalização

Notificação

SETOR DE FISCALIZAÇÃO E POSTURAS
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA LIMPEZA DE TERRENO

Em cumprimento ao disposto na Lei Municipal nº 2.394/2008, ficam os proprietários, compromissários compradores, possuidores ou responsáveis pelos imóveis abaixo relacionados NOTIFICADOS para que promovam a limpeza e a manutenção dos respectivos terrenos no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação, comprovada por Aviso de Recebimento (AR), ou da data da recusa de seu recebimento, devidamente certificada pelos Correios.

A presente publicação possui caráter complementar e informativo, não constituindo, em regra, marco inicial para a contagem do prazo estabelecido na notificação.

Fundamentação Legal:

Art. 34. Para preservar a higiene e segurança pública, fica terminantemente proibido:

IX - manter terrenos com vegetação alta, com água estagnada ou utilizá-lo como depósito de lixo;

O não atendimento à presente notificação, no prazo estabelecido, sujeitará o responsável às penalidades previstas na legislação municipal vigente, sem prejuízo da adoção das demais medidas administrativas cabíveis.

N° DA NOTIFICAÇÃO	DATA DE EMISSÃO	CAD. IMOBILIÁRIO	QD. LOTE	BAIRRO
1036/2026	26/08/2026	95513	02 - 14	RES. ANTÔNIO DONATONI
1037/2026	26/08/2026	95515	02 - 16	RES. ANTÔNIO DONATONI
1038/2026	26/08/2026	95516	02 - 17	RES. ANTÔNIO DONATONI
1039/2026	26/08/2026	95586	07 - 83	RES. ANTÔNIO DONATONI
1040/2026	26/08/2026	95508	02 - 09	RES. ANTÔNIO DONATONI
1041/2026	26/08/2026	95507	02 – 08	RES. ANTÔNIO DONATONI
1042/2026	26/08/2026	95539	02 - 40	RES. ANTÔNIO DONATONI
1043/2026	26/08/2026	95536	02 - 37	RES. ANTÔNIO DONATONI
1044/2026	26/08/2026	95529	02 - 30	RES. ANTÔNIO DONATONI
1045/2026	26/08/2026	95545	03 - 43	RES. ANTÔNIO DONATONI
1046/2026	26/08/2026	95546	03 - 44	RES. ANTÔNIO DONATONI
1047/2026	26/08/2026	95549	04 - 47	RES. ANTÔNIO DONATONI
1048/2026	26/08/2026	95550	04 - 48	RES. ANTÔNIO DONATONI
1049/2026	26/08/2026	95554	04 – 52	RES. ANTÔNIO DONATONI
1050/2026	26/08/2026	95555	04 - 53	RES. ANTÔNIO DONATONI
1051/2026	26/08/2026	95556	04 - 54	RES. ANTÔNIO DONATONI
1052/2026	26/08/2026	95558	05 - 56	RES. ANTÔNIO DONATONI

Para fins de ciência dos interessados, as notificações individuais serão encaminhadas ao endereço constante do Cadastro Imobiliário Municipal, mediante correspondência com Aviso de Recebimento (AR). Na Impossibilidade de entrega ou localização do responsável, a presente publicação servirá como forma de notificação, para todos os efeitos legais.

Setor de Fiscalização e Posturas.

.....

SETOR DE FISCALIZAÇÃO E POSTURAS
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE MURO E/OU CALÇADA

Em cumprimento ao disposto na Lei Municipal nº 2.394/2008, ficam os proprietários, compromissários compradores, possuidores ou responsáveis pelos imóveis abaixo relacionados NOTIFICADOS para que promovam a construção de muro e/ou calçada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento da notificação, comprovada por Aviso de Recebimento (AR), ou da data da recusa de seu recebimento, devidamente certificada pelos Correios.

A presente publicação possui caráter complementar e informativo, não constituindo, em regra, marco inicial para a contagem do prazo estabelecido na notificação.

Fundamentação Legal:

Art. 185 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los e construir calçadas dentro dos prazos fixados pelo Município.

Parágrafo único. As propriedades que fazem divisa aos passeios públicos deverão proceder a construção de muros ou muretas com no mínimo 0,50 m (meio metro) de altura.

O não atendimento à presente notificação, no prazo estabelecido, sujeitará o responsável às penalidades previstas na legislação municipal vigente, sem prejuízo da adoção das demais medidas administrativas cabíveis.

N° DA NOTIFICAÇÃO	DATA DE EMISSÃO	CAD. IMOBILIÁRIO	QD. LOTE	BAIRRO
0957/2026	18/08/2026	96908	G - 01	RES. JOSÉ GIRO
0958/2026	18/08/2026	97101	P - 10	RES. JOSÉ GIRO
0959/2026	18/08/2026	97100	P - 09	RES. JOSÉ GIRO
0960/2026	18/08/2026	97099	P - 08	RES. JOSÉ GIRO
0961/2026	18/08/2026	97098	P - 07	RES. JOSÉ GIRO
0962/2026	18/08/2026	97069	O - 01	RES. JOSÉ GIRO
0963/2026	18/08/2026	97091	O - 23	RES. JOSÉ GIRO
0964/2026	18/08/2026	97021	M - 01	RES. JOSÉ GIRO
0965/2026	18/08/2026	96996	L - 01	RES. JOSÉ GIRO
0966/2026	18/08/2026	96995	K - 25	RES. JOSÉ GIRO
0967/2026	18/08/2026	96929	H - 18	RES. JOSÉ GIRO
0968/2026	18/08/2026	96927	H - 16	RES. JOSÉ GIRO
0969/2026	18/08/2026	96926	H - 15	RES. JOSÉ GIRO
0970/2026	18/08/2026	96923	H - 12	RES. JOSÉ GIRO

Para fins de ciência dos interessados, as notificações individuais serão encaminhadas ao endereço constante do Cadastro Imobiliário Municipal, mediante correspondência com Aviso de Recebimento (AR). Na Impossibilidade de entrega ou localização do responsável, a presente publicação servirá como forma de notificação, para todos os efeitos legais.

Setor de Fiscalização e Posturas.

.....